



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 129/2025

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025

Interessada: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins

Assunto: Análise da Sessão de Julgamento em decorrência da suspensão da sessão de julgamento.

EMENTA: Direito Administrativo – Licitação – Concorrência – Eleição da forma presencial em detrimento da forma eletrônica, justificativa prévia que não se aplicou no julgamento – Julgamento Suspenso indevidamente, sem sua conclusão ou análise fundamentada – Risco de prejuízo à administração pública – Recomendação de Revogação e Eleição da Forma Eletrônica – Interrupção da sessão sem promover o julgamento e sem justificativa – Comportamento das Licitantes que gera risco ao regular processamento da licitação. Recomendação pela Revogação do Certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de concorrência, sob o n. 001/2025, na forma presencial, cujo objeto é a contratação de Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Aliança do Tocantins, visando às adequações legais e à manutenção do prédio.

A Comissão Permanente de Licitação solicita manifestação jurídica quanto à legalidade e conveniência da manutenção de certame licitatório na forma presencial, bem como tumultos, culminando na suspensão do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

Ademais, ainda resta evidenciado que:

- Inconsistência entre a justificativa prévia para adoção da modalidade presencial e a interrupção do julgamento;
- O objeto da licitação é de natureza comum, sem complexidade técnica;
- A sessão transcorreu parcialmente diante de enorme confusão, empresa se ausentando antes do julgamento, sessão suspensa antes da análise e fundamentação, questionamentos anteriores á fase recursal, portanto, ferindo a unicidade e objetividade da sessão;
- A forma eletrônica seria mais adequada e eficiente, além de fomentar maior competitividade e possibilitar maior concorrência econômica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Princípios da Administração Pública

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A justificativa técnica para a adoção da forma presencial não se confirmou durante a sessão de julgamento. O que seria uma forma de assegurar a deliberação sobre questionamentos no ato da sessão acabou por desvirtuar-se e gerou a suspensão/sobrestamento da sessão sem, contudo, julgar o certame, comprometendo a segurança, a legalidade e a eficiência do certame.

2.2. Forma Presencial sem Justificativa

A Lei nº 14.133/2021 determina que o certame, em regra, seja realizado na forma eletrônica (art. 17, §2º). A adoção da forma presencial exige motivação específica, o que não se verifica no presente caso. O objeto licitado é de natureza comum, sem especialidades técnicas que justifiquem a exceção, bem como, a justificativa prévia foi absolutamente inobservada, especialmente pela conduta de licitantes.

2.3. Preclusão da Fase de Análise do Edital



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

A sessão foi suspensa sob a justificativa de análise do edital. No entanto, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o momento adequado para questionamentos e impugnações é a fase pré-julgamento, antes da abertura do certame. A ausência de impugnação tempestiva implica preclusão, não sendo legítimo suspender a sessão para reavaliar cláusulas editalícias já consolidadas.

2.4. Violação à Sequência Legal das Fases

A suspensão da sessão antes do julgamento da habilitação viola a lógica procedimental da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que somente após o julgamento da habilitação e a declaração da vencedora é que se inicia a fase recursal (art. 59, §1º). Essa estrutura visa garantir uma sessão una, objetiva e contínua, evitando fragmentações que expõem a Administração a riscos de nulidade, insegurança jurídica e favorecimento indevido.

2.5. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se posicionado contra práticas que fragilizam a transparência e a competitividade dos certames. Destacam-se:

- **Acórdão TCU nº 2.118/2025 – Plenário:** O TCU enfatizou que a ausência de justificativa para adoção da forma presencial, quando a eletrônica é viável, pode configurar afronta aos princípios da economicidade e da ampla competitividade.

Reforça ainda a Corte de Contas da União que a suspensão indevida de sessões licitatórias, sem amparo legal ou motivação adequada, compromete a legalidade do procedimento e pode ensejar responsabilização dos gestores, orientando que a condução fragmentada das sessões, com interrupções injustificadas, fere a lógica procedimental da nova Lei de Licitações e deve ser evitada para garantir segurança jurídica.

Outrossim, há de destacar que a fragmentação da sessão de julgamento, bem como, sua suspensão sem o competente julgamento, poderá ser objeto de duas possibilidades.

A primeira possibilita o retorno dos autos para a correção das irregularidades, quando houver vício sanável no processo. Assim, o legislador impôs, como regra, a convalidação do ato, sempre que for possível o saneamento. O dispositivo vai ao encontro do art. 12, inciso III, e do art. 64 da Lei 14.133/2021, que estabeleceram alguns parâmetros a serem considerados na avaliação quanto à possibilidade de saneamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/> E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

Art. 12 [...] III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; [...]

Art. 64 [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A segunda possibilidade trata da prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno.

Todavia, neste caso sequer existiu o julgamento o que pode sim provocar vício insanável, considerando o risco de interferência ou condutas tendenciosas, especialmente pelo comportamento de licitantes durante a sessão.

Por segurança da administração pública, como o poder polícia, resta aqui estampada de forma clara e evidente a segunda possibilidade, que seja a revogação do certame, seja pela ausência de motivação prévia pela modalidade na forma presencial, mas especialmente pelos ocorridos durante a sessão de julgamento que inclusive culminou na ausência de julgamento do certame, sendo a sessão interrompida/suspensa, o que absolutamente coloca em risco o interesse público.

2.6. Fomento à Concorrência e Eficiência

A forma eletrônica amplia o alcance de licitantes, reduz custos operacionais e promove maior transparência. A revogação do certame presencial, portanto, não acarreta prejuízo à Administração, mas sim reforça os princípios da economicidade e da ampla competitividade, além de afastar qualquer risco à administração pública diante do outrora narrado nesta peça opinativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **recomenda a revogação do certame licitatório**, com fundamento na inconsistência da justificativa técnica o que se confirma com o resultado da sessão de julgamento, bem como, por considerar que a fragmentada da sessão, com interrupções injustificadas e, inclusive sem julgamento, fere



CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rua 05, nº 114, Centro – Fone 063 3377-1151, CEP: 77.455-000 - Aliança do Tocantins/TO

<http://www.aliancadotocantins.to.leg.br/>

E-mail: cmalianca@hotmail.com

LEGISLATURA: 2025/2028

PRESIDENTE: DIONÍSIO GOMES AIRES FILHO

ADMINISTRAÇÃO: 2025

a lógica procedimental da nova Lei de Licitações, afastando assim riscos de interferência ou manobras tendenciosas o que acaba por submeter ao risco a administração pública.

Sugere-se a instauração de novo certame na **modalidade eletrônica**, com observância rigorosa dos prazos e fases legais, garantindo maior eficiência, segurança jurídica e competitividade, bem como, que a Comissão de Licitação se abstenha de promover a interrupção da sessão ou sua suspensão, exceto diante de fato superveniente e sempre motivado e fundamentado.

Nestes termos, afastando as figuras da conveniência e da oportunidade, é o parecer.

Aliança do Tocantins – TO, 01 de outubro de 2025.

**JOHNNY DA
SILVA
AMORIM:9974
6247115**

Assinante Digital: JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115
DN: CN=JOHNNY DA SILVA
AMORIM:99746247115,
OU=videoconferencia, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e CPF A1,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=47924156000122,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 01/10/2025 16:39:40 -03:00

JOHNNY DA SILVA AMORIM
OAB/TO 13.394
ADVOGADO